



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.

O art. 213-A passa a prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o parágrafo único prevê a obrigação de o juiz decretar as medidas protetivas, quando houver





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ameaça de violência por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Já o novo art. 224-A passará a prever que as instituições responderão solidariamente com quem der causa ao dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que favoreçam violência contra criança ou adolescentes ou caracterizem falha no dever de vigilância.

No art. 2º, modifica-se o art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que passa a dispor que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros defende que o País é constantemente surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, o que impõe efetivo reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos. Além disso, pondera que o PL vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

Após a análise pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o PL recebeu parecer favorável.

Foram recebidas três emendas nesta comissão: as duas primeiras de autoria do Senador Alessandro Vieira e a terceira de autoria da Senadora Damares Alves

A primeira emenda acrescenta o § 2º ao novel art. 213-A do ECA, para prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A segunda emenda modifica o *caput* do proposto art. 213-A do ECA para dispor que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A terceira emenda, da Senadora Damares Alves, propõe, em primeiro lugar, que as alterações sugeridas ao art. 213-A sejam incluídas, em vez disso, em um novo art. 208-A, visto que o art. 208 trata sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

Também propõe alteração à previsão de que o juiz deve estabelecer as medidas protetivas, substituindo tal dever por uma faculdade judicial e a substituição do termo “menor”, que possui carga pejorativa, por “criança e adolescente”. Ainda, suprime o termo “ascendência”, que não é usado na legislação vigente e acrescenta o termo “sustento”, com fulcro no art. 22 do ECA.

Finalmente, em sentido próximo ao sugerido pelo Senador Alessandro Vieira, acrescenta um § 2º ao referido dispositivo, para que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegure o acompanhamento psicológico e social para a criança ou o adolescente vítima de violência.

Por outro lado, também foi apresentada Nota Técnica pelo Ministério da Justiça, sugerindo que: a) a norma do proposto art. 213-A do ECA seja inserida em um art. 130-A, onde estaria mais adequada, por se tratar de matéria de direito civil (e não penal); b) a norma do proposto art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, seja inserida em um art. 21-A, onde estaria mais adequada, por se tratar de matéria de segurança pública (e não referente ao Poder Judiciário).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno. Quanto à juridicidade, nada há que se opor ao projeto.

De fato, como bem destacou o parecer apresentado perante a CDH, a Constituição Federal determina a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Dessa maneira, o presente PL tão somente cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

É extremamente positivo o fato de o Projeto inserir no ECA a experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são inegavelmente instrumentos que conferem segurança e alguma estabilidade às vítimas de violência doméstica. Assim, meritória a inovação prevista no art. 213-A do Estatuto.

Igualmente meritória é a previsão do novo art. 224-A, que estabelece responsabilidade solidária das instituições cujos servidores, empregados ou representantes favoreçam violência contra criança ou adolescente. Com isso, fortalecemos o sistema de reparação de danos em favor das vítimas, apenas aprimorando a redação deste novo artigo e ressaltando a obrigação da instituição em reparar o dano independentemente de culpa.

Também é de fundamental importância a previsão de tratamento prioritário das crianças e adolescentes nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não obstante, quanto à técnica legislativa, assiste razão ao Ministério da Justiça, quando, em sua Nota Técnica, aponta equívocos na localização dos novos arts. 213-A do ECA e 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017. De fato, as novas normas ficarão mais bem encaixadas, respectivamente, em novos arts. 130-A do ECA e 21-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017.

Ademais, também merecem acolhimento, praticamente integral, as emendas apresentadas pelo Senador Alessandro Vieira e pela Senadora Damares Alves – que deverão, apenas, ser também alocadas em local mais apropriado.

Quanto ao *caput* do art. 213-A, não se justifica que o dispositivo restrinja a aplicação das medidas protetivas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono.

No que se refere ao proposto § 2º ao novel art. 213-A do ECA, ao tornar obrigatório o acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, a emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente.

Finalmente, merecem acatamento as alterações de terminologia propostas pela Senadora Damares Alves, bem como a sugestão de que, no mesmo sentido estabelecido na Lei Maria da Penha, a imposição e escolha das medidas protetivas sejam faculdades concedidas ao juízo, conforme seu melhor entendimento, e não deveres.

Desta maneira, encaminharemos voto pela aprovação deste importante projeto de lei, com as alterações de forma e mérito mencionadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, além do acolhimento parcial das Emendas nº 1 – CSP, nº 2 – CSP e nº 3 – CSP, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 130-A e 224-A:

“Art. 130-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O Juiz poderá estabelecer medidas protetivas previstas no *caput* quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre a criança ou o adolescente.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, ainda que não haja culpa de sua parte, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

